



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 453/06
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/09/2006

Leopoldo ✓

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3730/2004 AI: 1/200409903
RECORRENTE: AGENOR RODRIGUES LAUREANO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS NF-1 UTILIZADAS – ERRO MATERIAL DE CÁLCULO - PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE. Não tendo sido apresentados os documentos fiscais em questão e não havendo motivo de força maior resta configurada a acusação inicial de extravio dos mesmos. Embora tenha tipificado corretamente a penalidade a ser aplicada (art. 123, IV, “K” – 20% sobre a base de cálculo arbitrada) o agente autuante calculou o valor da multa em uma vez o valor do imposto. Afastada por voto de desempate da Presidência o pedido de Diligência a fim de se averiguar junto ao Sistema Cometa a ocorrência das operações. **Dispositivos infringidos:** arts. 421 e 878, §§ 1º e 2º do Dec. 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, IV, “k” da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial que a autuada extraviou nos meses de outubro a dezembro de 2001, 337 notas fiscais de saídas, modelo NF1.

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts 142 e 878, §§ 1º e 2º do Dec. 24.569/97. *B*

Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, IV, "k" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O principal fez o montante de R\$ 26.351,84 e a multa igual valor.

O agente do Fisco esclarece nas Informações Complementares que intimou a autuada a apresentar os documentos fiscais em questão, não tendo sido atendido e nem oferecida justificativa para tal. Demonstra cálculo do arbitramento realizado.

A autuada impugnou o lançamento tributário sustentando que todos os documentos fiscais se encontravam escriturados e que as efetivas saídas e a existência de mencionados documentos poderiam ser constatadas junto ao Sistema Cometa. Anexou relação de notas fiscais conforme Sistema Cometa (fls. 34 a 84), cópias das notas fiscais nº 3976 a 3988 (fls. 86 a 98), cópia do livro de Registro de Saídas (fls. 100 a 163) e o Boletim de Ocorrências (fl. 32) noticiando o extravio dos documentos fiscais em questão.

Em 1ª instância o feito fiscal foi julgado procedente tendo a julgadora recalculado o valor da multa, por considerar que houve equívoco por parte do autuante.

Inconformado, o sujeito passivo solicita uma perícia e reafirma as razões da impugnação:

- ✓ Os documentos fiscais foram extraviados mas, encontram-se escriturados,
- ✓ Foi realizado Boletim de Ocorrência do fato,
- ✓ Poderia ser utilizado o Sistema Cometa para confirmar a ocorrência das operações.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de extravio de notas fiscais NF1 para o qual se exige imposto e multa.

A recorrente admite ocorrida a infração mas, pondera que os documentos fiscais se encontram escriturados e portanto, inaceitável a cobrança de imposto e multa.

No entanto, não há que se falar em escrituração de documento fiscal quando se cuida de descumprimento da obrigação acessória estipulada no art. 421 do RICMS:

Art. 421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Ainda nesse tocante, esclarece o legislador:

“Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”

(art. 123, § 1º - Lei 12.670/96)

“Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento”

(art. 123, § 2º - Lei 12.670/96)

No presente caso, não tendo sido apresentados os documentos fiscais em questão e não havendo motivo de força maior, resta configurado o extravio dos mesmos nos termos dos dispositivos acima transcritos, razão pela qual deve ser acatada a penalidade estipulada no art. 123, IV, “k” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. proposta na inicial, dispensando providência pericial solicitada pela recorrente.



Contudo, ao longo das discussões, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente deu contorno mais específico ao pedido de perícia efetuado pela recorrente entendendo ser possível averiguar junto ao Sistema Cometa a ocorrência das operações referente às notas fiscais em exame. Em se configurando empate de votos quanto a acatar ou não tal solicitação o Sr. Presidente afastou a mesma fundamentando seu voto de desempate no entendimento de que a autuação encontra-se de acordo com a legislação vigente.

Afastada tal questão, sublinho que o dispositivo sancionador determina que a multa a ser aplicada deve corresponder a 20% do valor arbitrado e, a esse respeito trata a Instrução Normativa nº 25/1999:

Art. 5º - A sistemática de cálculo adotada para a aplicação de penalidade referente ao extravio de documentos fiscais deverá obedecer ao seguinte:

I - tratando-se de notas fiscais não utilizadas o montante sobre o qual incidirá o ICMS e multa será arbitrado utilizando-se a média aritmética das saídas ou entradas, conforme o caso, referente ao período imediatamente anterior, ou, na sua falta, pelo imediatamente posterior em que tenha havido movimento econômico. A base de cálculo será o produto obtido pela multiplicação da quantidade de documentos extraviados pela média apurada na forma retromencionada;

II - quando os documentos fiscais extraviados tiverem sido utilizados e regularmente escriturados deverá ser deduzido, após o arbitramento, o valor do ICMS efetivamente recolhido; (g.n.)

III - o cálculo da penalidade em Unidade Fiscal de Referência, UFIR, somente deverá ser adotado na impossibilidade de arbitramento.

No tocante a tais aspectos, constato que, embora o agente do Fisco tenha relatado o extravio de 337 documentos fiscais, esse quantitativo equivale aos documentos emitidos no período de julho a setembro/2001 (base para o arbitramento) e como tal foram admitidos pelo autuante. Conforme demonstrado nas Informações Complementares, as notas fiscais extraviadas se resumem a 269, o que nos leva à base de cálculo arbitrada apontada pelo fiscal no valor de R\$ 242.834,37.

Quanto ao ICMS exigido, pelo fato de a recorrente ter realizado operações internas e interestaduais, parece-me que foi observado pelo autuante o disposto no art. 827, § 4º do Decreto 24.569/97 (média das alíquotas dos

R

produtos) o que apontou para o percentual de 14%. No entanto, entendo que por se tratar de base de cálculo arbitrada e, uma vez que a recorrente além de operações internas e interestaduais, apresentou operações isentas e não tributadas no período base do arbitramento, considero razoável a observação de mencionada circunstância o que nos leva ao percentual de 12% a ser aplicado sobre a base de cálculo arbitrada, devendo ser subtraído desse resultado o montante de R\$ 6.087,44 referente o imposto recolhido e não R\$ 7.464,50 como calculou a autoridade fiscal.

Quanto à multa, embora tenha tipificado corretamente a penalidade a ser aplicada (art. 123, IV, "K" - 20% sobre a base de cálculo arbitrada) o agente autuante calculou equivocadamente o valor da multa em uma vez o valor do imposto.

Desse modo, apresentamos adiante a nova composição do crédito tributário que reduz o valor original do imposto mas, onera o montante original da multa por erro material de cálculo, procedimento que atende ao disposto no art. 85 do Decreto 25.468/99.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para afastar o pedido de perícia e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da PGE, observando o novo valor do crédito tributário.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 242.834,37

ICMS.....R\$ 23.052,68

MULTA.....R\$ 48.566,87


B

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AGENOR RODRIGUES LAUREANO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após indeferir por voto de desempate da Presidência o pedido de Diligência proposto pela Cons. Vanessa Albuquerque Valente, com a qual aquiesceram os Cons. Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Souza de Holanda, resolve, no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, observando novo valor do crédito tributário, uma vez que fora identificado erro material de cálculo não configurando "reformatio in pejus" e atendido o disposto no art. 85 do Decreto 25.468/99. Foram observados os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária no voto da Conselheira Relatora. Em fundamentando voto de desempate em realização do pedido de Diligência, o Sr. Presidente decidiu observando o art. 59 do Decreto 25.468/99, em que o procedimento adotado está de acordo com a legislação regente, a qual poderá ser objeto de melhor disciplina, entretanto com prévia alteração da legislação, a qual poderá ser proposta por esta Egrégia Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

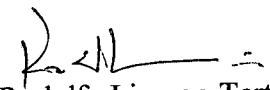

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

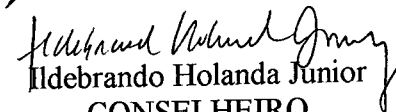

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca/Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO